



MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13/03/04
Rubrica

Processo nº : 10680.002183/2002-10
Recurso nº : 127.062
Acórdão nº : 203-09.862

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. DECADÊNCIA. Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45 *caput* e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no CTN, por força do disposto no art. 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributários.

VARIAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TAXA DE CÂMBIO. Em atenção à opção autorizada pelo artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, P. 1º, esta deve se sujeitar às normas legais que regem a matéria.

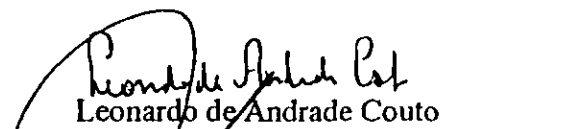
FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada a falta de recolhimento do tributo, justifica-se a sua cobrança via auto de infração.

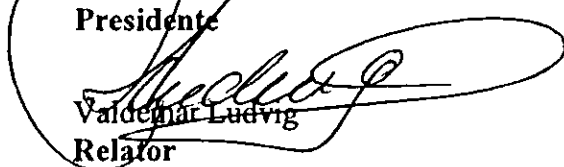
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência nos períodos de 09/92 a 12/93. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis que negavam provimento, Maria Tereza Martínez López e Cesar Piantavigna que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdeimar Ludwig
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

aal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/10/05
VISTO



Processo nº : 10680.002183/2002-10
Recurso nº : 127.062
Acórdão nº : 203-09.862

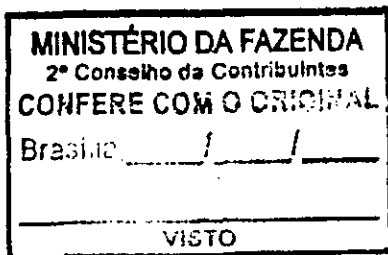
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. DECADÊNCIA. Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45 *caput* e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no CTN, por força do disposto no art. 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição e decadência tributários.

VARIAÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TAXA DE CÂMBIO. Em atenção à opção autorizada pelo artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, P. 1º, esta deve se sujeitar às normas legais que regem a matéria.

FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada a falta de recolhimento do tributo, justifica-se a sua cobrança via auto de infração.

Recurso provido em parte.



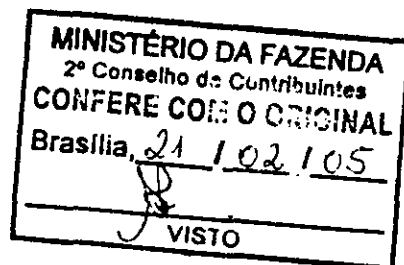
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência nos períodos de 09/92 a 12/93. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis que negavam provimento, Maria Tereza Martínez López e Cesar Piantavigna que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator



Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21 / 02 / 05
<i>J</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.002183/2002-10
Recurso nº : 127.062
Acórdão nº : 203-09.862

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração por falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração de setembro de 1992 a julho de 2001.

Os motivos da autuação se encontram detalhados no Termo de Verificação Fiscal, conforme relatado na decisão recorrida fl. 605 cuja leitura se fará em sessão.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante além de apelar pela decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários referentes a períodos anteriores a fevereiro de 1997, tendo em vista que a autuação se deu na data de 07/02/2002, pelo que, nesta data já teriam transcorridos os 05 (cinco) anos a partir dos fatos geradores previstos pelo § 4º do artigo 150 do CTN, ataca também os demais itens atingidos pela ação fiscal assim relatado no relatório da decisão recorrida, fl. 607, o que também será lido em sessão.

Ao analisar a autuação conjuntamente com as razões de defesa levantadas na peça impugnatória a DRJ/Belo em Horizonte - MG, entendeu por baixar o processo em diligência.

À fl. 591, consta Relatório Fiscal, onde a autora do procedimento administrativo fiscal, tenta esclarecer as dúvidas levantadas pela impugnante.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte-MG, julgou o lançamento procedente em decisão assim emendada.

“Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a seguridade social encontra-se fixado em lei.

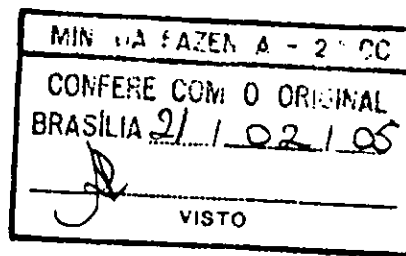
As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem. A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

As diligências e perícias são dispensáveis quando as investigações pretendidas já foram efetuadas preliminarmente à fase litigiosa do procedimento e os documentos correspondentes já instruem os autos.”

Inconformada com a decisão supra a interessada apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde inicialmente levanta a tese do cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista o indeferimento de seu pedido de perícia, e quanto ao mérito das autuações reitera suas razões de defesa já levantadas na peça impugnatória.

É o relatório.

H 2



Processo nº : 10680.002183/2002-10
Recurso nº : 127.062
Acórdão nº : 203-09.862

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

DECADÊNCIA. Ao instituir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social pela Lei Complementar nº 70/91, o legislador preocupado com o fato de se tratar de um tributo vinculado à previdência social, mas, fiscalizado e arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, fez questão de deixar registrado em seu artigo 10, a devida orientação sobre a solução das possíveis implicações legais que poderiam ocorrer com a administração do tributo:

"Art. 10. O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observado o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. À contribuição referida neste artigo, aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigências de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto à penalidades."

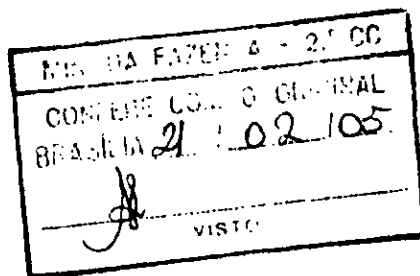
Cezar Vieira de Rezende, comentando o texto legal acima, assim se manifesta:

"Foi também declarado, como ratio decidendi, em acórdãos relativos à inconstitucionalidade de contribuições sociais, o serem elas apenas quando a relação jurídica se estabelecesse primária e exclusivamente entre o contribuinte e a Seguridade social. Relação entre fisco (o Tesouro) e o contribuinte, para somente depois aquele transferir os recursos para a Seguridade, não é suficiente, porque indireta, mediata ou inexistente. A relação em tal caso existente seria entre o Tesouro (a União) e o sistema de seguridade, e nesta o contribuinte seria um straneus (esse vínculo para o contribuinte seria res inter alios). Portanto, permaneceria essa eiva, detectada nos referidos julgados. A Lei Complementar não a terá podido sanar.

Se, nos termos da observação constante da nota acima, a contribuição social sobre o faturamento (antes, a contribuição para o Finsocial) não pe uma verdadeira contribuição para a seguridade e sim um imposto, a regra do parágrafo único, relativa ao processo administrativo fiscal e aos acréscimos legais, é perfeitamente adequada e constitui um reforço para o argumento supra-referido."

Logo, evidente está, que mesmo sendo o PIS uma contribuição cujo produto da arrecadação se destine ao custeio da seguridade social, a administração de sua fiscalização e arrecadação não está subordinada às normas previstas na Lei nº 8.212/91, mormente o que prevê o seu artigo 45, pois estaria este alterando indevidamente uma determinação além de constitucional já regulamentada pelas Leis Complementares nº 5.172/66(CTN), e a própria Lei Complementar nº 70/91.

O entendimento de que a Lei nº 5.172/66 (CTN) por ter sido recepcionada pela atual Constituição como Lei Complementar, pode ser alterada por lei ordinária não existe nenhuma razão de ser, tendo em vista que, ao ser galgada à condição de lei complementar a Lei



Processo nº : 10680.002183/2002-10
Recurso nº : 127.062
Acórdão nº : 203-09.862

nº 5.172/66, esta perdeu a condição de lei ordinária, e nestes termos, todas as alterações que nela estejam amparadas simplesmente em “lei”, como a previsão constante do § 4º do artigo 150 do CTN, também deve ser entendida como lei complementar.

O termo “lei” constante do § 4º do artigo 150 da Lei nº 5.172/66, entendido simplesmente como “lei ordinária”, está compatível com o texto original da Lei nº 5.172, a qual quando da sua edição, o foi na condição também de “lei ordinária”. Mas a partir do momento, que por força constitucional a Lei nº 5.172/66, foi elevada à condição de Lei Complementar, todas as previsões de alterações nela contidas com base simplesmente em “lei”, passa a ser também obrigatoriamente entendida como “lei complementar”, principalmente em se tratando de prescrição e decadência, temas que mereceram uma atenção especial do constituinte manifestada expressamente no artigo 146 da CF/88.

Sobre a posição defendida por Roque Antonio Carrazza, sua contestação vem nas palavras de Douglas Yamashita publicadas pelo Repertório IOB de Jurisprudência (2ª quinzena de abril 2000):

“Se a autonomia das pessoas tributantes emana da própria Constituição de 1988 da mesma forma que o campo material das leis complementares, cabe ao intérprete harmonizar ao máximo tais disposições constitucionais. Se entendermos com Carrazza que a prescrição e a decadência devem ser objeto de leis ordinárias de cada ente federado, estaríamos prestigiando demasiadamente a autonomia dessas pessoas tributantes, pois assim anularíamos completamente o comando do art. 146, III, “b” que claramente exige lei complementar para estabelecer normas sobre prescrição e decadência e expressa igualdade no tratamento tributário (art. 5º, caput e 150, II). O art. 146, III, restaria completamente inútil. Contudo, a boa hermenêutica ensina que, commodissimum est, id iccipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam peerat: (prefira-se a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés de que os reduza à inutilidade). Já, se entendermos que a prescrição e a decadência são reserva de lei complementar, estaremos prestigiando o comando do art. 146, III, “b”, sem sacrificar excessivamente a autonomia dessas pessoas tributantes, pois tal autonomia subsiste na competência para legislar sobre tudo aquilo que não for reserva de lei complementar.

Vale lembrar ainda que, com exceção das contribuições cobradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de seus servidores, para o custeio de seus sistemas de previdência e assistência social, todas as demais contribuições sociais são de competência privativa da União, segundo dispõe o art. 149 da CF/88. Apenas por isso o argumento da autonomia é muito enfraquecido, já que fica restrito apenas àquelas contribuições cobradas dos servidores de Estados, Distrito Federal e Municípios. A prescrição e decadência de todas as demais contribuições poderiam ser objeto de lei complementar, já que sua validade nacional em nada ofenderia a autonomia de Estados Distrito Federal e Municípios.”

Sobre a posição assumida pelo tributarista citado na decisão recorrida, de que a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias deve se limitar a apontar diretrizes e regras gerais, pergunta-se neste momento: o que o mesmo entende por diretrizes e regras gerais em se tratando de decadência e prescrição? O ponto central dos princípios da prescrição e da decadência não é o prazo em que elas se operam? Logo, sendo o “prazo” o elemento principal que norteia a decadência e a prescrição qual será a diretriz e regra geral sobre estes dois princípios que não faça referência a seus prazos? E que seja mais importante que estes.



MIN LA 455 - 1 CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 21/102/05
VISTO

2º CC-MF FI.

Processo nº : 10680.002183/2002-10
Recurso nº : 127.062
Acórdão nº : 203-09.862

Nestes termos, sendo a definição dos prazos prescricionais e decadenciais a principal matéria relacionada à decadência e à prescrição não há como pretender mudá-los sem que seja por meio de lei complementar.

Nestes termos, como o auto de infração foi lavrado em 07/02/2002, extinguiu-se o direito de a Fazenda Nacional constituir o Crédito Tributário referente aos períodos de setembro de 1992 a dezembro de 1996.

No que se refere ao mérito da autuação, a matéria se restringe a divergência de valores apontados pela autora da ação fiscal que estariam em desacordo com os valores efetivamente recolhidos e depositados judicialmente pela recorrente, bem como a glosa de apropriações de variações cambiais negativas da base de cálculo do PIS.

Quanto as divergências nos valores levantados pela ação fiscal, nenhum reparo a fazer na decisão recorrida, tendo em vista que foram dados à recorrente, tanto durante os trabalhos da fiscalização, como na fase recursal, todas as condições para que comprovasse suas alegações, o que, até o momento não ocorreu, se acolhendo ao abrigo de meras alegações. Fato este que além de confirmar a regularidade do lançamento tributário, justifica também o indeferimento do pedido de perícia.

No que se refere às exclusões da base de cálculo, aqui também, não merece maior sorte a recorrente, uma vez que, conforme relatado nas peças processuais, todas as exclusões legalmente aceitas pela legislação de regência foram respaldadas pela autora da ação fiscal.

Reportando-se à questão da variação monetária com base na variação cambial, o cerne da questão se encontra delimitado pelos artigos 30 e 31 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujos textos oportuno se torna suas reproduções.

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação, da correspondente operação.


P. 1º. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

P. 2º. A opção prevista no P. 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

P. 3º. No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias em anos-calendário subseqüentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 31. Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS poderá ser excluída a parcela das receitas financeiras decorrentes de variações monetárias dos direitos de créditos e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999,



MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 2/1 02/06
 VISTO

Processo nº : 10680.002183/2002-10
Recurso nº : 127.062
Acórdão nº : 203-09.862

excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizadas, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à determinação da base de cálculo do imposto de renda e das contribuições social sobre o lucro devidos pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado."

Pelo *caput* do artigo 30, verifica-se que o legislador buscou para apuração das variações monetárias baseadas na taxa de câmbio, alterar o regime geral utilizado nas tributações, de competência para caixa.

Já no parágrafo primeiro, reconhecendo, a administração tributária, que para algumas pessoas jurídicas e em determinadas situações, a manutenção da opção pelo regime de competência poderia ser mais apropriada, buscou flexibilizar a determinação estabelecida no *caput*, deixando a critério das pessoas jurídicas a opção da escolha entre os dois regimes (competência ou caixa). Mas condicionou esta opção a todos os tributos e contribuições.

Como esta legislação passou a ter vigência somente a partir de 1º de janeiro de 2000, e a tributação das receitas financeiras pela COFINS e pelo PIS/PASEP, pela Lei nº 9.718/98, iniciou-se em fevereiro de 1999, período este, em que as empresas estavam obrigadas a observarem o regime de competência para apurarem as bases de cálculo de seus tributos e contribuições, o artigo 31 da mesma Medida Provisória, veio compatibilizar as novas determinações com este período anterior, autorizando a exclusão ali prevista.

Em se tratando exclusivamente das contribuições COFINS e PIS, o fato de que as variações monetárias ocorridas nos períodos anteriores ao vencimento do contrato não se caracterizam ainda, receitas ou despesas financeiras, não deixa de ser verdadeiro, o que somente vem nos confirmar que a tributação mais correta destas exações deve ser pelo regime de caixa, o que não contraria a legislação vigente.

Mas, se a contribuinte, a partir de janeiro de 2000, fazer a opção pelo regime de competência para a tributação das contribuições COFINS e PIS, a exclusão da base destas contribuições das variações monetárias negativas não encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

A permissão estabelecida no artigo 31 acima citado, se justifica porque na época, ou seja em 1999, o regime de tributação das contribuições era o de competência, o que veio a ser mudado pelo artigo 30 da mesma Medida Provisória, passando a ser esta a regra geral de tributação destas contribuições, quando será possível apurar a verdadeira situação destas operações.

Se o previsto no artigo 31 albergasse conceito interpretativo válido para todas as operações futuras apuradas pelo regime de competência, a limitação determinada somente para o período de 1999 seria inócua.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

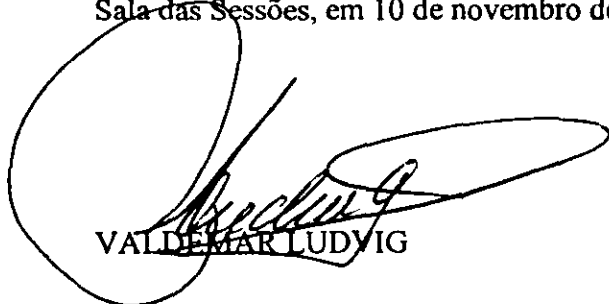
Processo nº : 10680.002183/2002-10
Recurso nº : 127.062
Acórdão nº : 203-09.862

MIN FAZENDA	CC
CONFÉRENCIA GERAL	
BRASILIA 21/02/05	
<i>J.</i>	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Face ao exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente aos períodos de setembro de 1992 a dezembro de 1996.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


VALDEMAR LUDVIG